



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>Segundo Conselho de Contribuintes</b><br><b>Publicado no Diário Oficial da União</b><br>De 14 / 06 / 05<br><i>Claudio M...</i><br><b>VISTO</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10880.033001/98-77  
Recurso nº : 124.689  
Acórdão nº : 201-78.076

Recorrente : 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Não se pode conhecer do recurso relativo a pedido de restituição/compensação quando o contribuinte optou pela via judicial para discutir o direito creditório e não se conhece do conteúdo dessa decisão.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*

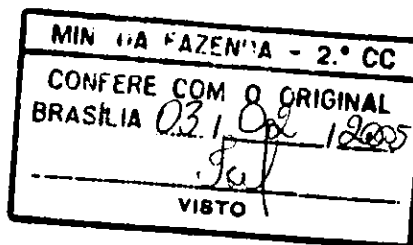
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
Relatora

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASILIA 03 / 06 / 2005  |
| <i>[Assinatura]</i>      |
| <b>VISTO</b>             |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.033001/98-77  
Recurso nº : 124.689  
Acórdão nº : 201-78.076

Recorrente : 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

## RELATÓRIO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 168/182, contra o Acórdão nº 3.303, de 13/5/2003, prolatado pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 161/166, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, onde pede pelo deferimento do Pedido de Compensação de Créditos seus, relativos ao PIS, com débitos do Imposto de Renda na Fonte, devido por Heide Negrucci Granzoto, conforme formulários às fls. 1/2, protocolizado em 18/12/1998.

De acordo com a requerente, os créditos advêm da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Destaca que na Ação Ordinária Cumulada com Repetição de Indébito Tributário, Processo nº 92.0070806-4, da qual faz parte, a Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo concluiu pela parcial procedência para declarar afastada a aplicabilidade dos aludidos decretos-leis, e que no mesmo sentido concluiu o juiz federal na Ação Ordinária Cumulada com Repetição de Indébito Tributário, do Processo nº 92.007805-6. Informa que os levantamentos dos depósitos judiciais foram efetuados integralmente porque o Judiciário entendeu que, se os referidos decretos-leis eram inconstitucionais, não existe lei que determine aos serventuários da justiça o recolhimento do PIS.

Por meio do Despacho Decisório nº 775/2000, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, fl. 119, indeferiu o pedido alegando que o prazo para pleitear tal pedido contava-se de cinco anos do pagamento, e como os valores haviam sido recolhidos no período de 10/88 a 7/92, e a restituição somente requerida em dezembro de 1998, ocorrera a prescrição.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 121/141, onde argumenta que:

1) é uma instituição contribuinte da contribuição instituída pela LC nº 7/70, cuja cobrança deixou de ser exigida porque os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foram considerados inconstitucionais; e

2) deve-se considerar que em 13/7/1992 protocolizou o Processo nº 92.0070806-4 (Ação Ordinária Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito Tributário), cujos valores constam dos pedidos de restituição e compensação objeto do presente processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP não conheceu da impugnação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 09/12/1988 a 01/07/1992*

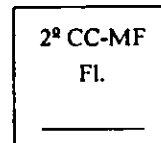
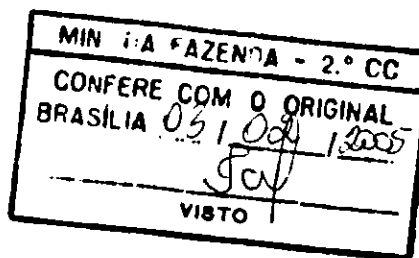
*Ementa: PIS - RESTITUIÇÃO.*

*CONCOMITÂNCIA - A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033001/98-77  
Recurso nº : 124.689  
Acórdão nº : 201-78.076



*objeto da mesma pretensão, não podendo ser conhecidas as razões aduzidas na manifestação de inconformidade.*

*Impugnação não Conhecida".*

Ciente da decisão de primeira instância em 13/8/2003, fl. 167 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/9/2003, onde transcreve jurisprudência administrativa reconhecendo o crédito do PIS aos cartórios, aduz que o prazo prescricional, que posteriormente define como decadencial, tem incício com a publicação da Resolução do Senado nº 49/95, e transcreve vasta jurisprudência nesse sentido para, por fim, pedir pela reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito à compensação dos créditos apresentados, devidamente atualizados ao longo do tempo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033001/98-77  
Recurso nº : 124.689  
Acórdão nº : 201-78.076

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| ASILIA 03 1024 12005    |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A recorrente alega possuir créditos de PIS porque entende que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deixou de existir base legal para exigência da contribuição, no caso das instituições cartoriais. Informa ter ajuizado Ação Ordinária Declaratória Cumulada com Repetição de Indébito Tributário, cuja petição juntou aos autos, quando da manifestação de inconformidade, fls. 124/141.

Por meio da intimação de fl. 146, em 20/10/2000, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo –SP deu um prazo de sessenta dias para que o Cartório apresentasse certidão de objeto e pé referente à aludida ação, bem assim cópia da sentença e do acórdão.

Tal intimação não foi atendida, porém, como pelo andamento processual que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP consultou constava que a fase processual era de execução (art. 730 do CPC), entendeu a decisão recorrida por não conhecer da manifestação de inconformidade, por caracterizar-se uma opção pela via judicial.

Em seu recurso, a recorrente apenas se refere ao seu direito creditório e ao fato de ter efetuado o pedido tempestivamente, contando os cinco anos da data da Resolução do Senado. Ou seja, a recorrente não fez qualquer referência ao andamento processual daquela ação, ou mesmo se insurgiu contra as argumentações da decisão recorrida de não conhecer da sua manifestação.

Assim, não obstante entender que o pedido feito em 1998, referente a um indébito que só foi reconhecido pela Resolução do Senado Federal em outubro de 1995, deve ser aceito, concordo com a decisão recorrida no sentido de entender que não se pode apreciar o pedido, vez que o direito creditório está sendo discutido ou até já o foi, mas a recorrente não logrou comprovar de que forma ocorreu o trânsito em julgado, pelas instâncias judiciais.

Neste sentido, cumpre esclarecer que já está pacificada no âmbito deste Conselho a jurisprudência segundo a qual o ajuizamento de qualquer ação judicial importa renúncia ao direito de ver a matéria apreciada pelas instâncias administrativas, conforme pode-se depreender das ementas que, a título ilustrativo, transcrevo:

**“NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - COMPENSAÇÃO –**  
*Sendo determinado mérito colocado à apreciação do Poder Judiciário, fica afastada a competência da administração tributária para manifestar-se sobre o mesmo. Recurso não conhecido quanto ao direito à compensação.”* (Acórdão nº 201-76.394, Rel. Cons. Jorge Freire, em 17/09/2002)

**“NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033001/98-77  
Recurso nº : 124.689  
Acórdão nº : 201-78.076

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 02/10/2005     |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

*A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.*

**Recurso não conhecido.** (Acórdão nº 201-76.974, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em 11/06/03)

**"COMPENSAÇÃO E DECADÊNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.** O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

**Recurso não conhecido em relação às matérias submetidas à apreciação do Judiciário.** (Acórdão nº 202-14.438, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em 3/12/02)

**"NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário –, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito." (Acórdão nº 203-08.666, Rel. Lina Maria Vieira, em 20/3/2002).

E não poderia ser diferente, vez que as decisões judiciais se sobrepõem àquelas decididas no âmbito administrativo, em razão de ter o Poder Judiciário a prerrogativa constitucional de dizer o direito e de exercer o controle jurisdicional sobre os atos administrativos.

Sem a possibilidade de discussão no tocante ao direito creditório, fica prejudicada a apreciação da compensação/restituição pleiteada.

Em face do exposto, manifesto-me pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Adriana Gomes Rego Galvão*  
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO